

13/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE
MINAS GERAIS - ADEP
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 65/2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO NA PREVISÃO DE REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O poder de requisição constitui mecanismo fundamental para o desempenho da função constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do

ADI 4346 / MG

sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV). Precedentes.

2. Desproporcionalidade e ausência de adequação as atribuições constitucionais da Defensoria Pública na previsão do art. 45, XXI, da lei questionada que instituiu o poder de requisição à instauração de inquérito policial.

3. A previsão de requisição de instauração de inquérito policial – que é ordem à autoridade policial e não pedido – é tema de direito processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sendo disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

4. Ação Direta conhecida em parte e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da previsão da possibilidade de requisição de inquérito policial pela Defensoria Pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta. No mérito, por maioria, julgou-a parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente.

24/10/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ÍLTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE
MINAS GERAIS - ADEP
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, contra os arts. 5º, § 3º e 45, XXI, da Lei Complementar nº 65/2003, do Estado de Minas Gerais, que organiza a Defensoria Pública do Estado. Eis o inteiro teor dos dispositivos questionados:

Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

[...]

§ 3º – O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

ADI 4346 / MG

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

[...]

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

2. Em síntese, o requerente defende que o art. 5º, § 3º da Lei Complementar n.º 65/2003 viola os arts. 5º, incisos LV e LXXIV; 22, inciso I; 127, *caput*, e os incisos I, III e VII do art. 129, todos da Constituição Federal. Sustenta que o art. 5º, § 3º, da lei impugnada é materialmente inconstitucional, pois teria limitado o acesso do cidadão hipossuficiente à justiça, acarretando, também, dificuldade ao pleno exercício de defesa no âmbito da justiça penal. Entende que esse dispositivo, ao disciplinar que o atendimento dos necessitados é atividade privativa da Defensoria Pública, conferiu indesejável monopólio da Defensoria Pública com relação aos hipossuficientes, violando, dessa forma, o art. 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição.

3. Em relação ao art. 45, XXI, da lei impugnada, alega afronta ao art. 22, I, da Constituição de 1988, por violar a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, uma vez que atribui competência a defensores públicos para requisição de diligências voltadas a apurar crimes de ação penal pública. Sustenta que, “*por ser o Ministério Público o órgão titular da ação penal, é desse a atribuição de requisitar a instauração de inquérito policial para averiguação de crimes de ação penal pública*”. Entende que os membros da Defensoria Pública poderiam dar notícia do delito (*notitia criminis*), mas não requerer instauração de inquérito policial, o que contrariaria o art. 129, incisos I e VII, da Constituição Federal.

ADI 4346 / MG

4. O Ministro Eros Grau, relator originário do feito, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

5. A Assembleia Legislativa, em informações, manifestou-se pela improcedência do pedido. Defende que cabe à Defensoria Pública concretizar o direito expresso no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Segundo entende, *“isto acarreta a constatação de ser atribuição do órgão, e somente dele, a prestação de assistência jurídica aos necessitados que assim se apresentarem ao Poder Público, reivindicando o aludido serviço”*. Alega que essa atribuição específica jamais poderá ser entendida como exclusiva. Nesse sentido, considera que *“a interpretação razoável é que assim será, sempre que houver a correspondente reivindicação, e o Estado for capaz de atendê-la diretamente, pela Defensoria Pública, ou indiretamente, custeando a assistência jurídica ao necessitado”*. Aduz que as normas impugnadas não criaram nenhum obstáculo para que o Ministério Público promova a assistência jurídica gratuita aos necessitados. Por fim, afirma que o legislador estadual não adentrou seara própria do direito processual.

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal tão somente do inciso XXI do art. 45 da Lei Complementar nº 65/2003 do Estado de Minas Gerais. Afirma que a requisição para instauração de inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, está disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal – CPP. Desse modo, teria o legislador federal atribuído tratamento processual ao inquérito policial, de modo que o inciso XXI do art. 45 teria violado o art. 22, I, da Constituição Federal.

7. Salaria que a Lei Complementar Federal nº 80, de 12.01.1994, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009, não incluiu no rol das funções institucionais da Defensoria Pública a atribuição de requisitar a instauração de inquérito policial (art. 4º). Dessa forma, ao Estado-membro não caberia legislar em

ADI 4346 / MG

inobservância das normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994, incorrendo, portanto, em ofensa aos arts. 22, I, e 24, XIII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

8. Em relação ao § 3º do art. 5º da lei impugnada, a AGU sustenta a ausência de violação ao art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF, pois trata de assistência jurídica, e não assistência judicial, havendo perfeita harmonia com os arts. 4º, § 5º e 14, § 2º da LC nº 80/1994. Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade material do inciso XXI do art. 45, por violação ao art. 129, incisos I e VIII, da Constituição de 1988, pronunciou-se pela improcedência.

9. O Ministro Eros Grau admitiu a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP e a Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais – ADEP na qualidade de *amicus curiae*. A ANADEP e a ADEP opinaram pela improcedência dos pedidos.

10. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pela procedência dos pedidos. No que diz respeito ao § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 65/2003, defende que o dispositivo está em desarmonia com o art. 134, *caput*, da Constituição Federal. No entender da PGR, na falta de previsão constitucional nesse sentido, o legislador estadual não poderia ter atribuído a assistência jurídica à Defensoria Pública de forma privativa. Afirma que a palavra “privativo” atenta contra o princípio da unidade da Constituição, pois o art. 127, *caput*, CF, atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, “*de modo que não há como se considerar que o art. 134 pudesse implicitamente sugerir que a atribuição conferida à Defensoria Pública o fosse em caráter de exclusividade*”.

11. Assevera que a inconstitucionalidade da expressão “privativo” decore de três razões: (i) está em desconformidade com a literalidade do art. 134, *caput*, da Constituição, que não atribui à

ADI 4346 / MG

Defensoria Pública a exclusividade da assistência judicial aos necessitados; (ii) referido art. 134, por ser instrumento de realização de direito fundamental, não pode ser restringido, pois fragilizaria o próprio direito fundamental que instrumentaliza; e, por fim, (iii) a Constituição confere ao Ministério Público a possibilidade de prestar assistência judicial aos necessitados. Por fim, entende que o inciso XXI do art. 45 é formalmente inconstitucional, por tratar de matéria processual penal, em desrespeito à reserva legislativa exclusiva da União (art. 22, I, CF); e também materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 129, VII, da Constituição Federal.

12. É o relatório.

24/10/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Discute-se na presente ação direta (i) se art. 5º, § 3º, da Lei Complementar n.º 65/2003, do Estado de Minas Gerais, violou a Constituição Federal ao dispor que o exercício da assistência jurídica aos necessitados é competência privativa da Defensoria Pública; (ii) se o art. 45, XXI, da referida lei, teria invadido a competência da União para legislar sobre matéria processual e, por fim; (iii) se o inciso XXI do art. 45 teria violado dispositivos da Constituição que atribuem ao Ministério Público a função de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como a de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, CF). Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

[...]

§ 3º – O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

[...]

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

2. De início, importa assentar que a presente ação direta de inconstitucionalidade encontra-se parcialmente prejudicada. É que o § 3º

ADI 4346 / MG

do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16.01.2003, do Estado de Minas Gerais, teve sua redação substancialmente alterada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13.12.2016. A jurisprudência desta Corte é firme e dominante no sentido de que é inadmissível a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia tenha se exaurido. Nesse sentido, destaco precedentes representativos desse entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.149, de 07.05.92 (artigo 7o). **Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no do controle abstrato das normas.**

Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto.

(ADI 737, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 16.9.1993, DJ 22.10.1993, grifou-se)

A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.

(ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 3.11.2004, DJ 29.04.2005, grifou-se).

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e

ADI 4346 / MG

coma redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. **Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade.** A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 20.06.2012, DJ 01.08.2012, grifou-se).

3. Como já afirmado, a Lei Complementar nº 141, de 13.12.2016, em seu art. 4º, conferiu nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16.01.2003, do Estado de Minas Gerais, promovendo alteração substancial da norma, e acarretando, assim, a prejudicialidade da análise de constitucionalidade do § 3º do art. 5º, por perda superveniente de objeto. Eis o teor do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13.12.2016, do Estado de Minas Gerais:

Art. 4º – O caput, os incisos I, VII a XI e XV do caput e o § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o caput do artigo acrescido dos seguintes incisos XVI a XXIV e o artigo acrescido dos §§ 4º a 10 a seguir:

[...]

§ 3º – A assistência jurídica integral e gratuita fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

4. Diante do exposto, **não conheço da ação no que se refere**

ADI 4346 / MG

ao § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16.01.2003, do Estado de Minas Gerais.

5. No mais, importa analisar se o inciso XXI do art. 45 da Lei Complementar nº 65, de 16.01.2003, do Estado de Minas Gerais, teria invadido a competência da União para legislar sobre matéria processual (inconstitucionalidade formal). Eis, novamente, o teor do dispositivo impugnado:

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

[...]

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

6. O requerente, na inicial, defendeu que o dispositivo teria usurpado a competência da União para legislar sobre matéria processual penal (art. 22, I, CF). A discussão sobre a titularidade da competência para legislar sobre inquérito policial não é nova nesta Corte. Com efeito, ao julgar a ADI 2.866, Red. para acórdão Min. Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que o inquérito policial tem natureza de procedimento administrativo, sendo, por conseguinte, de competência legislativa concorrente (art. 24, XI, CF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IV E V DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2003, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PREVISTA NO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL.

ADI 4346 / MG

A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público.

No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação.

Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Já em relação ao inciso V, do art. 35, da Lei complementar estadual nº 106/2003, inexistente infração à competência para que o estado-membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal.

Ademais, não há desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, que já haviam previsto que o Ministério Público pode requisitar

ADI 4346 / MG

diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 2.886, Rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. em 03.04.2014, DJe 05.08.2014, grifou-se).

7. Em seu voto, o Min. Joaquim Barbosa fez a seguinte observação, relevante para a solução do presente caso:

“a legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 1615/DF (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 05.11.1999) e da ADI-MC 1285/SP (Rel. Min. Moreira Alves, DJ 23.03.2001), da qual destaco a seguinte passagem do voto proferido pelo meu ilustre antecessor, o Ministro Moreira Alves:

“[...] Com efeito, quanto à alegação de que a disciplina do inquérito civil se situa no âmbito do direito processual civil, tendo a União competência exclusiva para legislar sobre ele (artigo 22, I, da Constituição Federal), é de considerar-se que o inquérito civil que precede à propositura da ação civil pública é como acentua o ministro CELSO DE MELLO (...), ‘procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente e que desempenha relevante função instrumental’, uma vez que se destina a colher os elementos necessários à propositura responsável da ação civil pública. Assim, à semelhança do inquérito policial, que se insere no campo do direito processual penal como procedimento – TORNAGHI (‘Processo Penal’, p. 47, A. Coelho Branco Fº - Editor, Rio de Janeiro, 1953) observa que ‘o processo, como procedimento, inclui também o inquérito’ e que,

ADI 4346 / MG

‘portanto, não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito’ -, o mesmo pode dizer-se com relação ao inquérito civil em face do direito processual civil. Mas, como se trata de procedimento, não é infundado sustentar-se que com relação a ele há competência concorrente a que alude o artigo 24, XI, da Carta Magna, o que implica dizer que à União compete estabelecer as normas gerais sobre procedimento em matéria processual, cabendo aos Estados-membros a competência suplementar nos limites estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º desse mesmo artigo 24.” (...) Na hipótese, inexistente infração à competência para que o estado membro legisle, de forma suplementar à União, pois o texto apenas reproduz norma sobre o trâmite do inquérito policial já extraída da interpretação do art. 16, do Código de Processo Penal. O desrespeito ao art. 128, §5º, da Constituição Federal de 1988, tampouco se verifica, porque, além de o dispositivo impugnado ter sido incluído em lei complementar estadual, o seu conteúdo não destoou do art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93, que já haviam previsto que o Ministério Público pode requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Em acréscimo, sublinho que a regra não visa a uma ingerência indevida sobre a atividade policial, pois apenas evidencia que a investigação levada a cabo na fase pré-processual tem como propósito municiar o titular da ação penal com o material necessário para avaliar a correção de sua eventual propositura” (DJ 4.8.2014).

8. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Expressões e disposições constantes dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria nº 340, de 09 de maio de 1997, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3. Sustenta-se a incompatibilidade das expressões e dos dispositivos impugnados com o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 4. Inexistência de relevância jurídica na fundamentação da inicial, no que se

ADI 4346 / MG

refere às expressões "inquérito policial", no âmbito dos dispositivos constantes dos arts. 1º a 3º, da Portaria nº 340, de 9.5.1997, posto que se cuida de ato administrativo que colima estabelecer disciplina interna na tramitação de inquérito policial. 5. No que concerne ao disposto no art. 4º, da Portaria impugnada, relevante se mostra a fundamentação da inicial, pois, nesse dispositivo, se institui norma que afasta, em sua essência, a regra do art. 16 do CPP. 6. Suspensas as expressões "inquérito policial", no art. 5º, da Portaria impugnada, porque, em se cuidando de inquérito policial, o procedimento somente vai ao MP, com vista, após ingressar na esfera judicial, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, do CPP. 8. Incompetência do Procurador-Geral da Justiça para editar as disposições normativas em foco. 9. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final da ação, o art. 4º e, no art. 5º, as expressões: "o inquérito policial". 10. Indeferida a medida liminar relativamente aos arts. 1º, 2º e 3º, todos da Portaria nº 340, de 9.5.1997.

(ADI 1.615-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, j. em 12.06.1997, DJ 05.11.1999).

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Artigos 105, 108, "caput" e § 1º, 111, 166, V e X (este só no tocante à remissão ao inciso V do mesmo artigo), 299, § 2º, todos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo.

- O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no artigo 24, XI, da Constituição Federal.

- A independência funcional a que alude o artigo 127, § 1º, da Constituição Federal é do Ministério Público como instituição, e não dos Conselhos que a integram, em cada um dos quais, evidentemente, a legislação competente pode atribuir

ADI 4346 / MG

funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação.

Pedido de liminar deferido em parte, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até o julgamento final desta ação, das expressões "e a ação civil pública" contidas no inciso V do artigo 116 e das expressões "de promoção ou" contidas no § 2º do artigo 299, ambos da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo.

(ADI 1.285-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, j. em 25.10.1995, DJ 23.03.2001, grifou-se).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO COM EXCLUSIVIDADE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 453/2009. ATRIBUIÇÕES DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTES. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Inocorrência de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar catarinense n. 453/2009. As normas relativas ao reconhecimento de atribuições do cargo de delegado de polícia, de polícia judiciária e de apuração de infrações penais não versam sobre matéria processual penal. A circunstância de as atividades, em tese, conduzirem a futura instauração de inquérito penal não altera a natureza administrativa da matéria tratada na norma impugnada.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: não exclusividade do desempenho das atividades investigativas pela polícia civil. Recurso Extraordinário n. 593.727-RG/MG.

3. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Complementar n. 453/2009 de Santa Catarina, assentando-se haver exclusividade da atuação dos delegados de polícia civil apenas quanto às atribuições de polícia judiciária. As infrações penais, todavia, podem ser apuradas pelas demais instituições constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública, da ordem jurídica e do regime democrático.

ADI 4346 / MG

(ADI 4.618, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. em 1º.08.2018).

9. No mais, a última questão que se coloca é a de saber se os poderes de requisitar documentos e providências, atribuídos à Defensoria Pública mineira por lei complementar, são capazes de gerar um desequilíbrio na relação processual. Em caso de resposta positiva, os dispositivos impugnados estariam em contrariedade com os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

10. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a previsão legal que confere às Defensorias Públicas o poder de requisitar informações e documentos de órgãos públicos e privados não interfere no equilíbrio da relação processual. Na discussão do caso, prevaleceu o entendimento de que tais prerrogativas são ferramentas importantes para a execução das funções atribuídas constitucionalmente à Defensoria. Isso porque viabilizam o acesso facilitado e célere da coletividade e dos hipossuficientes a documentos, informações e esclarecimentos. Nesse sentido: ADIs 6852 e 6862, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin; e ADIs 6865, 6870, 6872 e 6873, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta última assim ementada:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 9º, parágrafo único, I e III; e 34, XI e XV, da Lei Complementar 1, de 30.3.1990, do Estado do Amazonas. 3. Impossibilidade da Defensoria Pública de requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções. 4. Possibilidade. 5. Defensoria Pública como instituição com contornos próprios. Defesa dos hipossuficientes e tutela de direitos coletivos a justificar tais prerrogativas. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

11. Esta Corte também já reconheceu que as garantias

ADI 4346 / MG

institucionais da Defensoria Pública são instrumentos para a concretização dos direitos e liberdades de pessoas em situação de vulnerabilidade. Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

“[a] Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.

De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam (...) também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.12.2005, voto do relator).

12. É importante registrar, portanto, que o fortalecimento da Defensoria Pública contribui para a defesa de direitos fundamentais daqueles que mais precisam e que merecem especial atenção pelo Estado.

13. Por fim, esta Corte já teve a oportunidade de se debruçar acerca da constitucionalidade do art. 45, inciso XXI, da Lei Complementar nº. 65/2003 do Estado de Minas Gerais ao apreciar a ADI 6866, de minha relatoria. Na oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER DE REQUISIÇÃO ATRIBUÍDO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. As garantias institucionais da Defensoria Pública são instrumentos para a concretização dos direitos e liberdades de

ADI 4346 / MG

pessoas em situação de vulnerabilidade, e o seu fortalecimento contribui para a defesa de direitos fundamentais daqueles que mais precisam e que merecem especial atenção pelo Estado.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o poder concedido à Defensoria Pública de requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições não gera desequilíbrio nas relações processuais. Trata-se, em verdade, de importante ferramenta para o exercício de suas atribuições constitucionais. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

14. Diante do exposto, conheço parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgo improcedente o pedido nela formulado.

15. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES (41734/MG) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-
A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS -
ADEP

ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (58400/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Cármen Lúcia, que conheciam parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgavam improcedente o pedido nela formulado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

13/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE
MINAS GERAIS - ADEP
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que a parte autora busca ver declarada a inconstitucionalidade dos arts. 5º, § 3º, e 45, XXI, da Lei Complementar n. 65/2003 do Estado de Minas Gerais, que versa sobre as prerrogativas da Defensoria Pública de defesa dos necessitados e de requisição de instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública.

É o relato do essencial. Adoto, no mais, o do ministro Roberto Barroso.

ADI 4346 / MG

De início, ressalto a relevante atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito à assistência das necessidades mais básicas da população carente.

A criação do órgão veio atender a um dos pressupostos de aperfeiçoamento do acesso à Justiça, inserindo-se nas suas respectivas ondas renovatórias, conforme lição de Mauro Cappelletti¹.

Nesse contexto, cumpre mencionar o papel da instituição definido no art. 134 da Carta da República:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

ADI 4346 / MG

União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Pois bem. Observo que os diplomas normativos impugnados, cuja menção está contida no § 1º do dispositivo transcrito, foram promulgados há vários anos. Tal lapso de tempo permitiu sua acomodação constitucional ao ordenamento jurídico.

Dito isso, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, acompanho o ministro Alexandre de Moraes na divergência, reputando pertinentes os fundamentos do voto proferido por Sua Excelência na ADI 6.852, a saber:

O poder de requisição da Defensoria Pública não tem expressa previsão constitucional, pois não consta do rol de faculdades e competências atribuídas diretamente à Instituição no texto da Carta Política.

Ocorre, porém, que essa possibilidade não está constitucionalmente vedada à eventual previsão legal, desde que atenda a parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, em absoluto respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas de terceiros, eventualmente afetados pelo uso dessa prerrogativa.

Esses fundamentos são por mim adotados. Reconhecendo prerrogativa que atribui poder instrumental à Defensoria, tenho que seu exercício deve ser pautado por parcimônia e prudência, a fim de evitar sempre qualquer excesso ou abuso, os quais, se vierem a ocorrer, deverão ser apurados e punidos na forma da lei.

Nesse sentido, recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional n. 115, de 15 de fevereiro de 2022, que, ao acrescentar ao rol

ADI 4346 / MG

do art. 5º o inciso LXXIX, passou a considerar a proteção de dados direito fundamental. Confira-se:

Art. 5º [...]

[...]

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Essa ponderação é necessária na medida em que a requisição de informações precisa harmonizar-se à proteção da garantia constitucional mencionada.

No caso, os dispositivos impugnados são os seguintes:

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

[...]

§ 3º – A assistência jurídica integral e gratuita fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

[...]

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

[...]

Quanto ao § 3º, acompanho o eminente Relator no entendimento de que houve prejudicialidade em função de mudança legislativa posterior, a atribuir ao dispositivo originalmente impugnado nova redação (acima exposta), que está adequada ao desenho constitucional da Defensoria Pública.

Porém, em relação ao inciso XXI não se aplica o mesmo raciocínio. Neste tópico, ao contrário dos dispositivos legais abordados nas ADIs

ADI 4346 / MG

6.852, 6.862, 6.865, 6.870, 6.872 e 6.873, a norma aqui analisada vai além de conferir prerrogativa para requisitar dados e informações públicas. Com efeito, a prerrogativa de requisição de dados e informações públicas distancia-se muito da possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial, bem como de determinar diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública.

Tal matéria legislativa envolve direito processual penal e é, pois, de competência privativa da União. Daí por que, sob o aspecto formal, reconheço a inconstitucionalidade do dispositivo.

Superado tal óbice, pelo ângulo material, compreendo que tais atribuições transcendem aquelas constitucionalmente desenhadas, pois invadem a esfera de atuação própria às Polícias Federal, Civis e aos Ministérios Públicos Federal e estaduais.

Ante o exposto, **acompanho** o Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ação relativamente ao art. 5º, § 3º, da lei complementar em comento, por perda de objeto, e, no mérito, com as mais respeitosas vênias a Sua Excelência, **filio-me à divergência** inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar n. 65/2003 do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

13/03/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), contra os arts. 5º, § 3º; e 45, XXI, da Lei Complementar nº 65/2003, do Estado de Minas Gerais, que organiza a Defensoria Pública do Estado e estabelece a competência para a assistência jurídica aos necessitados privativamente à Defensoria Pública, além de atribuir ao órgão a possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

(...) § 3º – O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

(...)

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

(...)

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública”.

Na inicial, o requerente defende que o art. 5º, § 3º, da lei impugnada é materialmente inconstitucional, pois teria limitado o acesso do cidadão hipossuficiente à Justiça, acarretando, também, dificuldade ao pleno exercício de defesa no âmbito da Justiça penal. Pondera que esse dispositivo, ao disciplinar que o atendimento dos necessitados é atividade privativa da Defensoria Pública, conferiu indesejável

ADI 4346 / MG

monopólio da Defensoria Pública com relação aos hipossuficientes, violando, dessa forma, o art. 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição.

Em relação ao art. 45, XXI, da lei impugnada, alega afronta ao art. 22, I, da Constituição de 1988, por violar a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, uma vez que atribui competência a defensores públicos para requisição de diligências voltadas a apurar crimes de ação penal pública.

Registro que a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal tão somente do inciso XXI do art. 45 da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais. O órgão afirma que a requisição para instauração de inquérito policial, nos crimes de ação penal pública, está disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal, motivo pelo qual teria o legislador federal atribuído tratamento processual ao inquérito policial, de modo que o inciso XXI do art. 45 teria violado o art. 22, I, da Constituição Federal.

Na Sessão Virtual de 14 a 21 de outubro de 2022, o RELATOR, Ministro ROBERTO BARROSO, observou que houve alteração substancial da lei, com supressão do trecho “*privativo*”, que foi impugnado. Assim, Sua Excelência conhece da ação apenas quanto ao art. 45, XXI, e, nesse ponto, julga a demanda improcedente, propondo a seguinte ementa ao julgado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 16.01.2003, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16.01.2003, do Estado de Minas Gerais, que preveem (i) a competência privativa da Defensoria Pública Estadual para a defesa dos necessitados (art. 5º, § 3º) e (ii) a prerrogativa de requisição de instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crimes de ação penal pública (art. 45, XXI). 2. Alteração substancial do art. 5º, § 3º, da referida Lei

ADI 4346 / MG

Complementar. Não cabe ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia tenha se exaurido. Precedentes. 3. As garantias institucionais da Defensoria Pública são instrumentos para a concretização dos direitos e liberdades de pessoas em situação de vulnerabilidade, e o seu fortalecimento contribui para a defesa de direitos fundamentais daqueles que mais precisam e que merecem especial atenção pelo Estado. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o poder concedido à Defensoria Pública de requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições não gera desequilíbrio nas relações processuais. Trata-se, em verdade, de importante ferramenta para o exercício de suas atribuições constitucionais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente”.

Após, pedi vista do feito, para melhor analisar a questão constitucional controvertida.

É breve relatório.

De fato, como observado pelo Ministro RELATOR, houve perda de objeto da ação com relação ao artigo 5º, § 3º, da norma impugnada. Isso porque a Lei Complementar 141/2016 deu nova redação ao referido dispositivo para suprimir o termo “*privativo*”, que era justamente o cerne da impugnação. Diante desse cenário, ACOMPANHO o voto do relator pela perda de objeto em relação a esse ponto.

Quanto ao art. 45, XXI, que institui o poder de requisição à Defensoria Pública, observo que o dispositivo impugnado confere atribuição não apenas para a requisição de documentos e/ou diligências, mas também para a **requisição de instauração de inquérito policial**.

Rememoro que há diversos julgados deste TRIBUNAL sobre a CONSTITUCIONALIDADE do poder concedido à Defensoria Pública de

ADI 4346 / MG

requisitar, de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. Nesse sentido cito, ilustrativamente, os seguintes precedentes: ADI 6.852, Rel. Min., Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022; e ADI 6.875, de minha relatoria, Tribunal Pleno. Nesse último precedente, afirmei que o poder de requisição constitui um mecanismo fundamental para o desempenho da função constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV).

Não obstante, entendo que esse raciocínio não se estende à requisição de instauração de inquérito policial prevista na norma impugnada. Isso porque a instauração de inquérito policial já se encontra disciplinada no art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - **mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público**, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Referida norma, editada no exercício de competência normativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CRFB) já delimitou o poder de requisição de instauração de inquérito policial, direcionando-o apenas à autoridade judiciária ou ao Ministério Público.

O poder de requisição de instauração de inquérito policial está intrinsecamente ligado à persecução penal no país e, justamente por isso, requer disciplina uniforme no território brasileiro, por expressa previsão constitucional:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

ADI 4346 / MG

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Nesse cenário, viola o art. 22, I, da Constituição, norma estadual que, indo de encontro à disciplina processual editada pela União, amplia o poder de requisição para instauração de inquérito policial para conferir tal atribuição à Defensoria Pública.

Registro que não desconheço os precedentes desta CORTE que reconhecem a natureza procedimental do inquérito policial (ADI 2.886, Relator: EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014; ADI 4337, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019). Entretanto, esses casos referem-se a normas que disciplinavam meramente aspectos procedimentais do inquérito policial – como o sigilo e o trâmite – e em conformidade com a legislação federal, notadamente o Código de Processo Penal.

Não é o que ocorre no caso sob exame, em que o dispositivo impugnado colide com o Código de Processo Penal. Nessa conjuntura, compreendo que a CORTE deve estabelecer um *distinguishing* entre este caso e os precedentes em que o assunto já foi deliberado.

Finalmente, pondero que, ainda que se considerasse que a norma impugnada no caso sob exame foi editada no exercício de competência concorrente pra dispor sobre procedimento em matéria processual (art. 24, XI, CFRB) ou sobre assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XIII, CRFB), o art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003, do Estado de Minas Gerais, seria inconstitucional, por colidir com o previsto no artigo 5º do Código de Processo Penal, que já regulou a titularidade do poder de requisição de instauração de inquérito policial.

Ante o exposto, ACOMPANHO o relator quanto ao não conhecimento da demanda em relação ao art. 5º, § 3º, em razão da perda de objeto; e, NO MÉRITO, DIVIRJO PARCIALMENTE, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a instauração de inquérito policial”, constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003, do Estado de Minas Gerais.

ADI 4346 / MG

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.346

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES (41734/MG) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-
A/SC)

ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS -
ADEP

ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (58400/MG) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Cármen Lúcia, que conheciam parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgavam improcedente o pedido nela formulado, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta. No mérito, por maioria, julgou-a parcialmente procedente apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a instauração de inquérito policial", constante do art. 45, XXI, da Lei Complementar 65/2003 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário